



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010203-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante INES ROSA DO NASCIMENTO, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3010203-33.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ines Rosa do Nascimento

Agravado: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpl

Comarca: Jundiaí

Juíza: Daniela Martins Filippini

Voto nº 31778 (Julgamento conjunto 31779)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A autora está inadimplente desde 2021, inclusive com o descumprimento de acordos de parcelamentos celebrados entre as partes. Débitos referentes a 43 contas em aberto. A lei autoriza o corte de fornecimento de serviço essencial, consoante inteligência do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão liminar que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento do mérito do recurso principal. Agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Inês Rosa do Nascimento, em razão da r. decisão de fls. 34/35, da origem, proferida nos autos do processo nº 1505168-15.2024.8.26.0309, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível, da Comarca de Jundiaí, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a agravante, em resumo, que: os serviços públicos essenciais, como o fornecimento de luz e água, devem ser fornecidos ininterruptamente, mesmo na hipótese de não adimplemento das tarifas mensais pelo consumidor; corte desses serviços é vedado pela Lei 8.078; o consumidor que fica sem água e luz, sofre com a falta, correndo risco de saúde e padecendo de toda sorte de perda material e de dano moral; o comportamento da Ré afronta o princípio constitucional da dignidade humana. Por fim, requer a reforma da r. decisão para a agravada ser condenada ao imediato fornecimento

de energia elétrica no imóvel onde reside a agravante.

Recurso isento de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade processual. O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 13/15), com resposta do agravado (fls. 22/30).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer. Insurge-se a agravante em face de r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e não determinou o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

Como se sabe, o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pelas partes, restringindo-se à apuração da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, que, pelo Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

A tutela de urgência, consoante disposição do artigo 300 do CPC, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, para ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, exige que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, a que a parte adversa não tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, inciso IV, do CPC).

No mais, é cediço que o deferimento da tutela provisória antes da oitiva da parte contrária constitui medida de caráter excepcional, porquanto amparada em versão unilateral da controvérsia, sobre a qual não houve exercício do amplo contraditório.

Com efeito, compulsando os autos, não estão satisfeitas as condições para o deferimento da antecipação da tutela.

Não se desconhece que o fornecimento de energia é bem essencial, contudo, seu fornecimento não é gratuito.

No caso dos autos, a autora está inadimplente desde 2021, inclusive com o descumprimento de acordos de parcelamentos celebrados entre as partes.

Nota-se que, em resposta à defensoria, a empresa ré informou que: *“o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora foi interrompido devido à inadimplência de faturas e parcelamentos no valor de R\$ 8.135,12 referentes a 43 contas em aberto”* (fls. 30, da origem).

Ademais, no ofício enviado à ré (fls. 39, da origem) a Defensoria Pública informa que *“o usuário e sua família não têm condições de arcar com o pagamento de valores de luz e não podem sofrer com a descontinuidade do fornecimento de luz ante a condição precária em que vivem”*.

Nesse contexto, em análise preliminar, não se vislumbra ilegalidade no procedimento da ré, que a lei autoriza o corte de fornecimento de serviço essencial, consoante inteligência do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (omissis)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Nota-se do documento de fls. 47, da origem, que consta a

observação de “corte” nos meses de junho, julho e agosto de 2024.

Como bem mencionado pelo MM. Juízo da origem: *“não se vislumbra qualquer urgência, uma vez que o alegado corte ocorreu há meses atrás, em virtude da inadimplência de 43 faturas em aberto.”* (fls. 35, da origem).

No entanto, tratando-se de decisão provisória, nada impede que, a critério do julgador, o indeferimento *in limine* da tutela pretendida seja reconsiderado, com a vinda de elementos mais firmes de convicção.

Destarte, ausentes novos elementos aptos a elidir as convicções judiciais já esposadas na r. decisão liminar que indeferiu a liminar pretendida pela autora, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Sem prejuízo, diante do julgamento meritório do recurso principal, é hipótese de prejudicialidade do agravo interno (incidente 50000).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator